

## **Conselho Superior do Ministério Público Federal**

### **RESOLUÇÃO Nº 06, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1993**

*Cria as Câmaras de Coordenação e Revisão no Ministério Público Federal.*

O **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento nos artigos 57, inciso I, letra "a" e 59 e seu parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 75/93,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - As Câmaras de Coordenação e Revisão são órgãos colegiados setoriais de coordenação, integração e revisão do exercício funcional no Ministério Público Federal.

Art. 2º - Ficam criadas, no Ministério Público Federal, as seguintes Câmaras de Coordenação e Revisão:

Setor da Ordem Jurídica:

1ª Câmara: matéria constitucional e infraconstitucional;

2ª Câmara: matéria criminal e controle externo da atividade policial;

3ª Câmara: matéria eleitoral;

Setor dos Bens:

4ª Câmara: meio ambiente e patrimônio cultural;

5ª Câmara: patrimônio público e social;

Setor das Pessoas:

6ª Câmara: comunidades indígenas e minorias;

7ª Câmara: família, criança, adolescente, idoso, deficiente, consumidor e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, difusos e coletivos.

Art. 3º - Cada uma das Câmaras ser integrada, sempre que possível, por três Subprocuradores-Gerais da República, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da República e dois pelo Conselho Superior, juntamente com os seus suplentes, para um mandato de dois anos.

Art. 4º - Para exercer a função executiva de Coordenador o Procurador-Geral da República escolher um dos Subprocuradores-Gerais da República integrantes da Câmara.

Art. 5º - O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão poder, sem direito a voto, participar das reuniões das Câmaras e do Conselho Institucional.

Art. 6º - As Câmaras integrantes de um mesmo Setor ou de Setores diversos podem reunir-se conjuntamente sempre que a matéria a ser submetida a deliberação implique providências a serem tomadas por órgãos institucionais que atuem em ofícios a elas vinculados.

Parágrafo único - A reunião pode ser convocada por qualquer das Câmaras, cabendo a direção dos trabalhos ao Coordenador mais antigo na categoria.

Art. 7º - As Câmaras dos três setores podem reunir-se conjuntamente, integrando Conselho Institucional, para deliberar sobre matérias que demandem providências a serem tomadas por órgãos institucionais que atuem em ofícios vinculados a Câmaras de mais de um Setor.

Parágrafo único - A reunião pode ser convocada pelo Procurador-Geral da República ou qualquer das Câmaras, cabendo a direção do trabalho ao Coordenador mais antigo na categoria, salvo quando estiver presente o Procurador-Geral da República.

Art. 8º - Das decisões proferidas pelas Câmaras, cabe recurso para o Conselho Institucional, no prazo de 5 dias contados da ciência do ato pelo interessado, ressalvada a hipótese do art. 49, VIII da LC 75/93.

Art. 9º - As Câmaras de Coordenação e Revisão reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 10 - As deliberações serão tomadas sempre por maioria de votos.

Art. 11 - As Câmaras deverão apresentar ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Superior, semestralmente, relatório das atividades desenvolvidas no período.

Art. 12 - As Câmaras serão constituídas até 10 de março de 1994 e instaladas até, 30 de março de 1994.

Art. 13 - Fica declarada extinta a Secretaria de Coordenação da Defesa Judicial da União.

Art. 14 - As Secretarias de Coordenação serão extintas quando se instalarem as Câmaras das correspondentes matérias.

Art. 15 - Para formação da estrutura de apoio administrativo às Câmaras de Coordenação e Revisão serão utilizados, provisoriamente, por ato do Procurador-Geral da República, os cargos e funções, atualmente alocados nas atuais Secretarias de Coordenação.

**Brasília, 16 de dezembro de 1993.**

**ARISTIDES ALVARENGA – Presidente, MOACIR ANTÔNIO JOSÉ ARNALDO MIGUEL FRAUZINO, CLÁUDIO FONTELES, ALVARO COSTA, ANTONIO FERNANDO, FRANCISCO JOSÉ, DELZA CURVELLO, FÁVILA RIBEIRO**

